



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO Nº 00346169120158140201
COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI
APELANTES: EMERSON ARAUJO CORREA E VITOR CARDOSO DA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA 1. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO EMERSON ARAUJO CORREA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Autoria e materialidade do delito comprovadas por meio dos autos de apresentação e apreensão (fls. 43 e 45), os quais comprovam que parte dos bens roubados estavam na posse dos réus Elder e Emerson, além dos relatos das vítimas e testemunha, estarem em harmonia com das demais provas dos autos não havendo como prosperar a tese defensiva de insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação do apelante, nos termos em que foi prolatada. 2. DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROCEDENCIA. Na primeira fase, nota-se que aos recorrentes considerando nesta fase 03 circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: a culpabilidade, circunstâncias e as consequências do crime. Analisando essas circunstâncias, observo que o Magistrado expôs farta fundamentação para considera-las desfavoráveis sendo nenhuma é passível de correção, logo a mensuração (quantum) da reprimenda inicial realizada pelo juízo monocrático merece ser mantida, fixando a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, isto é, em grau médio estabelecido pelo legislador. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase foi reconhecida apenas uma causa de aumento prevista no Art. 157, §2º, Inciso I, do CPB, porquanto o crime foi cometido com a utilização de uma arma de fogo, motivo pelo qual aumentou a pena em 1/3 (um terço), ou seja, aumentando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Desta forma, considerando que o crime de roubo foi praticado em suas formas qualificadas, pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, mantenho o quantum da pena definitiva em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, acompanhando parecer ministerial, devendo a sentença vergastada ser mantida em todos os seus termos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em dar conhecimento e improvimento aos recursos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por EMERSON ARAUJO CORREA E VITOR CARDOSO DA SILVA contra a r. sentença que os condenou nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, a ser cumprida em



regime inicial fechado.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 12 de maio de 2015, por volta das 20:30h, as vítimas Gisele Nazaré Coutinho Santos e João Carlos Coutinho Santos chegavam em sua residência quando foram abordados pelos Acusados, os quais estavam na companhia de mais outros três criminosos anunciando o crime. Na sequência, narra a exordial que os Acusados portavam armas de fogo e mediante grave ameaça roubaram o veículo das vítimas, o qual continha em seu interior a quantia aproximada de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em ouro e R\$40.000,00 (quarenta mil reais) em semi-jóias, R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em dinheiro, dois aparelhos celulares e documentos. Por fim, informa que dois dos criminosos empreenderam fuga no veículo da vítima e o restante fugiu em um veículo Eco Sport de cor preta.

A Denúncia foi recebida em 29 de julho de 2015. A instrução ocorreu normalmente, tendo o Juízo da 2ª Vara Criminal de Icoaraci em decisão fundamentada julgado procedente a denúncia e condenando os réus nas sanções punitivas dispostas do artigo nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II, do CP (fls.210/215).

Inconformados com o decisum condenatório a defesa interpôs dois recursos de apelação (fls.246/253 e 254/264) pleiteando a absolvição do réu EMERSON ARAUJO CORREA por ausência de provas de autoria. Alternativamente, requereu a reforma da dosimetria da pena para ambos os réus em virtude das circunstâncias judiciais estarem valoradas de maneira equivocada.

Em contrarrazões (fls.266/271) o representante do Parquet pugnou pela improcedência do apelo.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Procurador de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo (fls.277/283) opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Autos revisados.

V O T O

Preenchido os requisitos de admissibilidade conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO EMERSON ARAUJO CORREA

Visa o apelante, neste ponto, o acolhimento da tese de insuficiência de provas, visto que o mesmo não foi interrogado na fase inquisitorial, que não foi preso junto dos outros réus, bem como que não foi submetido a reconhecimento da vítima, pugnando, assim, por sua absolvição.

Observa-se que o delito de roubo, praticado pelo apelante em epígrafe, juntamente com outros dois comparsas, restou claramente evidenciado através do cotejo probatório, sendo incabível, dessa forma, o pleito absolutório.

No caso dos autos, a materialidade do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma restou fartamente comprovada por meio dos autos de apresentação e apreensão (fls. 43 e 45), os quais comprovam que parte dos bens roubados estavam na posse dos réus Elder e Emerson, além dos relatos das vítimas e testemunha.

A autoria do crime, por sua vez, restou demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente os relatos uníssomos das vítimas e testemunha ouvidas em juízo, aliando-se as demais provas testemunhais são seguras e consistentes e serviram para formar a convicção do Juízo a quo, conforme revelam os autos.

Ademais, as alegações da defesa de que o decreto condenatório baseou-se em provas frágeis e insubsistentes é inverídico, conforme o declarado pela vítima Gisele Nazare Coutinho Santos, que declarou de maneira minuciosa como ocorreu



o crime, bem como que reconheceu o acusado como sendo um dos autores do delito em comento. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme e coerente reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito diante da consistente palavra da vítima e das testemunhas presenciais, que tornou indubitoso, do mesmo modo, o emprego de arma de fogo. Palavra da vítima. Deve ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. Contudo, deve o julgador cercar-se de vários cuidados, no momento da valoração desse depoimento, que tido em conjunto com outras provas, constituem acervo probatório seguro para a condenação, o que ocorre no caso dos autos, tendo em vista a presença da filha e da esposa da vítima fatal no momento da subtração. [TJRS. Proc. 70037597093. RELATOR: Carlos Alberto Etcheverry. J. 30/09/2010. DJ 11/10/2010]

Além disso, não há nos autos qualquer notícia de que estariam, levianamente, imputando a autoria do delito ao réu.

Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação do apelante, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados, revelando de forma cristalina que o apelante foi um dos autores do crime de roubo.

DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou os recorrentes às sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro (Roubo Qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes), À PENA DEFINITIVA DE 10 (DEZ) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 120 (CENTO E VINTE) DIAS MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois, a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

Cito trecho da referida sentença (fls. 210/215):

Passo à individualização da pena do Réu Emerson Araújo Correa com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. O Réu não registra antecedentes criminais por força da Súmula nº444 do STJ, em que pese existir procedimentos anteriores a este fato (Vara Criminal de Benevides (Proc. 00086530520158140097), em virtude de ausência de condenação transitada em julgado não irei utilizá-lo para agravar a pena-base, conforme orientação pautada na Súmula nº444 STJ, entretanto, ressalto a recente decisão do STF nos Habeas Corpus (HC 94.620 e HC 94.680), os quais tendenciam futura mudança de entendimento. Sua conduta social é boa, haja vista a inexistência de elementos para aferir o seu comportamento na comunidade.

Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do Réu extremamente reprovável, porquanto atuou de forma premeditada e fria na prática do delito. Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade do Réu. Portanto, favorável. Os motivos do crime são típicos da infração penal, de forma que não considerarei para agravar a pena. As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista ter agido o Acusado em concurso de agentes. As consequências extrapenais foram gravíssimas, pois além de boa parte dos bens roubados não terem sido devolvidos, os quais somam prejuízos de



milhares de reais, bem ainda a conduta proveniente do crime provocou uma brusca mudança de vida da vítima, tanto é que após o delito teve que mudar de residência vítima de ameaças, mudar sua rotina, de forma que considero tal circunstância como desfavorável. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº18 do E. TJE/PA.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau sub-médio prevista para o crime de roubo, isto é, em 08 (oito) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Não concorrem atenuantes ou agravantes. Reconheço a causa de aumento prevista no Art. 157, §2º, Inciso I, do CPB (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), porquanto o crime foi cometido com a utilização de uma arma de fogo, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, aumento em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu EMERSON ARAÚJO CORREA em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, devendo o regime inicial ser o fechado.

Incabível qualquer substituição.

Passo à individualização da pena do Réu Vitor Cardoso da Silva com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. O Réu não registra antecedentes. Sua conduta social é boa, haja vista a inexistência de elementos para aferir o seu comportamento na comunidade. Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do Réu extremamente reprovável, porquanto atuou de forma premeditada e fria na prática do delito. Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade do Réu. Portanto, favorável. Os motivos do crime são típicos da infração penal, de forma que não considerarei para agravar a pena. As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista ter agido o Acusado em concurso de agentes. As consequências extrapenais foram gravíssimas, pois além de boa parte dos bens roubados não terem sido devolvidos, os quais somam prejuízos de milhares de reais, bem ainda a conduta proveniente do crime provocou uma brusca mudança de vida da vítima, tanto é que após o delito teve que mudar de residência vítima de ameaças, mudar sua rotina, de forma que considero tal circunstância como desfavorável. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº18 do E. TJE/PA. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau submédio prevista para o crime de roubo, isto é, em 08 (oito) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Não concorrem atenuantes ou agravantes. Reconheço a causa de aumento prevista no Art. 157, §2º, Inciso I, do CPB (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), porquanto o crime foi cometido com a utilização de uma arma de fogo, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, aumento em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu VITOR CARDOSO DA SILVA em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, devendo o regime inicial ser o fechado (...).

Na primeira fase, nota-se que aos recorrentes foi fixada a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, considerando nesta fase 03 circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: a culpabilidade, circunstâncias e as consequências do crime.

Analisando essas circunstâncias, observo que o Magistrado expôs farta fundamentação para considerar a culpabilidade, sendo a conduta do Réu extremamente reprovável, porquanto atuou de forma premeditada e fria na prática do delito.

As circunstâncias, foram fundamentadas de forma idônea, tendo em vista ter agido o Acusado em concurso de agentes, majorante esta que não foi utilizada na terceira fase da dosimetria da pena como causa de aumento.

Por sua vez, as consequências extrapenais foram gravíssimas, pois além de boa



parte dos bens roubados não terem sido devolvidos, os quais somam prejuízos de milhares de reais, bem ainda a conduta proveniente do crime provocou uma brusca mudança de vida da vítima, tanto é que após o delito teve que mudar de residência vítima de ameaças, mudar sua rotina.

Assim, entendo que as circunstâncias consideradas desfavoráveis aos apelantes nenhuma é passível de correção, logo a mensuração (quantum) da reprimenda inicial realizada pelo juízo monocrático merece ser mantida, pois, suficiente à reprovação e prevenção do crime, uma vez que, dada a existência ainda de 3 (três) circunstância desfavoráveis aos apelantes, sua pena inicial foi fixada em 08 (oito) de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, isto é, em grau médio estabelecido pelo legislador. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase foi reconhecida apenas uma causa de aumento prevista no Art. 157, §2º, Inciso I, do CPB (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), porquanto o crime foi cometido com a utilização de uma arma de fogo, motivo pelo qual aumentou a pena em 1/3 (um terço), ou seja, aumentando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Desta forma, considerando que o crime de roubo foi praticado em suas formas qualificadas, pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, mantenho o quantum da pena definitiva em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

O regime inicial para cumprimento de pena deverá permanecer o regime FECHADO em obediência ao art. 33, § 2º, a do CPB.

Ante o exposto, acompanho parecer ministerial, e conheço dos recursos e NEGÓ-LHES PROVIMENTO nos termos apresentados, devendo a sentença vergastada ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de outubro de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora